



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10983.008981/89-49

Sessão de 04 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.167

Recurso nº: 70.683 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: PEDRO GIL PALMA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS(SC)

IRPF - DESPESAS DE ALUGUEL - O direito ao abatimento da renda bruta, a título de aluguel está condicionado ao efetivo pagamento do respectivo encargo

NORMAS PROCESSUAIS - O cumprimento de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO GIL PALMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1993.

IRENEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Fi-

V.V

gueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen,
Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

BRASIL, 1961 - 1962 - 1963

ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO I)

1961 - 1962 - 1963
ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963
ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963

ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963
ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963
ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963

ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963
ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963
ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963

ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963

ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963
ANEXO I - 1961 - 1962 - 1963



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983.008981/89-49

RECURSO Nº : 70.683
ACORDÃO Nº : 102-28.167
RECORRENTE: PEDRO GIL PALMA

R E L A T O R I O

O contribuinte PEDRO GIL PALMA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 028.161.649-34, inconformado com a decisão de 1º grau, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis(SC), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 09, através da qual foi formalizada a exigência de crédito tributário do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre a parcela de NCz\$ 1.144,13 declarada como não tributável e reclassificado para rendimento da cédula "C" e glosa da despesa de aluguel no montante de NCz\$ 340,00.

Conforme DARF. de fl. 11, o contribuinte procedeu ao recolhimento do imposto incidente sobre a parcela reclassificada de NCz\$ 1.144,13 e recebida da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina e impugnou os acréscimos legais sobre o referido imposto e manifestou a inconformidade com relação a glosa de aluguel.

Acórdão nº 102-28.167

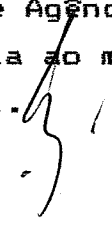
A decisão de 1º grau de fls. 82/86, deu provimento em parte a impugnação para admitir o abatimento da renda bruta, a título de despesas da aluguel no montante de NCz\$ 260,00, face aos recibos de fls. 13 e 14.

No recurso de fls. 90/102, argumenta que o aluguel vencido em 31 de dezembro de 1988, embora pago no dia 02 de janeiro de 1989, corresponde ao aluguel do mês de dezembro e, portanto pode ser apropriado no exercício de 1989, mesmo porque o regime de caixa foi instituído a partir de ano-base de 1989 e cita a resposta a pergunta nº 117 do Manual de Atendimento Telefônico.

No que concerne aos rendimentos informados como não tributáveis pela Secretaria da Fazenda, sob o título "Ajuda de Custo", argumenta que se referem a despesas de locomoção, alimentação e pousada fora da sede, foi instituída pelo artigo 5º da Lei nº 4.246/70 e alterada pelo artigo 22 da Lei nº 7.373/88, substituindo as diárias pagas pelos cofres públicos e como tal, constituem rendimentos não tributáveis.

Ainda que fosse tributável, a receita do tributo constitui receita do Estado, de conformidade com o artigo 23, parágrafo 1º da Constituição Federal e artigo 18 da Lei nº 1.089/70 e, por consequência, a União não teria qualquer perda de arrecadação sobre o fato em litígio.

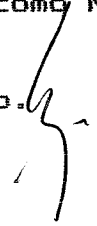
Na sequência, traça longas considerações sobre o despacho exarado pelo Secretário da Receita Federal, aprovando a Informação nº 003/SRF/GAB/89, contendo orientação sobre valores recebidos pelos servidores da Secretaria de Finanças ou da Fazenda, sob o título de "gratificação de representação", "gratificação de produtividade fiscal" e "ajuda de custo", bem como diversos antecedentes de julgados, na Delegacia da Receita Federal em Florianópolis(SC) e Agência(Especial) da Receita Federal em Itajai(SC), em obediência ao mencionado despacho do Senhor Secretário da Receita Federal.



Acórdão nº 102-28.167

Entende a recorrente que a orientação traçada pelo Senhor Secretário da Receita Federal constitui ATO NORMATIVO e os julgamentos apontados constituem PRATICAS REITERADAS que, de acordo com o artigo 100 do Código Tributário Nacional, integram a legislação tributária como NORMAS COMPLEMENTARES.

é o relatório.



Acórdão nº 102- 28.167

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se ao abatimento da renda bruta, a título de aluguel no montante de NCz\$ 80,00 correspondente ao aluguel de dezembro, pago no dia 02 de janeiro do ano-base seguinte e acréscimos legais ao imposto incidente sobre "ajuda de custo" no montante de NCz\$ 1.144,13 vez que o imposto foi recolhido na fase de impugnação.

ABATIMENTO DE ALUGUEL

A legislação do imposto de renda que trata da tributação de pessoas físicas obedeceu sempre o "regime de caixa" e a mudança introduzida no ano de 1988 teve, além de outras alterações, a extinção do abatimento de despesas de aluguel e estendeu o dito regime para os rendimentos percebidos.

A jurisprudência administrativa é tranquila, quanto a adoção de "regime de caixa" para o abatimento a título de aluguel, conforme Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

"IRPF - ALUGUEL - O valor do aluguel que pode ser abatido da renda bruta é aquele EFETIVAMENTE PAGO por imóvel locado para residência do contribuinte (Ac. 104-4.453/84)."

"IRPF - COMPROVAÇÃO - ALUGUEL - COMPROVADO o pagamento pelo contribuinte, faz ele jus ao abatimento, mesmo tendo indicado erroneamente o administrador do imóvel como beneficiário do rendimento (Ac. 106-0.901/86)."

Não paira, pois, qualquer dúvida quanto ao acerto da decisão recorrida que está consoante com a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante.



Acórdão nº 102-28.167

AJUDA DE CUSTO - ACRÉSCIMOS LEGAIS S/ IMPOSTO

O litígio neste tópico restringe-se aos acréscimos legais visto que o imposto propriamente dito foi recolhido pelo contribuinte.

De fato, o despacho do Senhor Secretário da Receita Federal no processo nº 13710.001573/88-38 que aprovou a Informação nº 003/SRF/GAB/89 não deixa qualquer margem a dúvida, quando expressa:

"Aprovo.

Devolva-se o processo à repartição de origem, por intermédio da SRRF - 7ª Região Fiscal, para prosseguir no lançamento de ofício, com a orientação de que seja observado o disposto no art. 100, inciso I, e parágrafo único em todos os processos fiscais que apresentarem a situação ora estudada."

Não cabe a este Colegiado a apreciação quanto a legalidade ou não do mencionado despacho do Senhor Secretário da Receita Federal que determinou a aplicação do parágrafo único do artigo 100, do Código Tributário Nacional para os rendimentos denominados "gratificação de representação", "gratificação de produtividade fiscal" e "ajuda de custo" para todos os processos fiscais que apresentarem a situação enfocada na Informação e relacionada com os auditores fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, está provado nos autos que, o digno Secretário da Receita Federal - Adjunto estendeu os mesmos benefícios aos processos originários de Florianópolis(SC) e tanto a autoridade administrativa que jurisdiciona a recorrente, como outras autoridades julgadoras de 1ª instância, de Regiões Fiscais diferente da 7ª Região Fiscal, adotaram a orientação emanada pelo Senhor Secretário da Receita Federal (processos nº 10983.001190/88-34, 10983.001377/88-65, 10983.002204/88-82 e Decisão IRF/E Nº 20/89 - fls. 61/72)

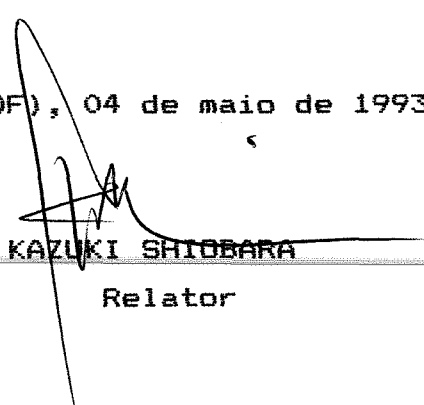
Acórdão nº 102-28.167

Ressalte-se que a própria recorrente, no exercício financeiro anterior, de 1988, foi beneficiada com a decisão similar, em decisão prolatada pelo próprio Delegado da Receita Federal em Florianópolis(SC), conforme cópia da decisão às fls. 61/63.

Nestas condições, o tratamento tributário relativo ao rendimento denominado "ajuda de custo", independentemente do despacho do Senhor Secretário da Receita Federal, passou a constituir PRATICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS e como tal passaram a integrar a legislação tributária como NORMAS COMPLEMENTARES, nos precisos termos do artigo 100, inciso III, do Código Tributário Nacional e, por via de consequência, tornou-se imperativa a aplicação do parágrafo único do artigo 100, do mesmo Código Tributário Nacional.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para que seja dispensada a exigência de acréscimos legais sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física já recolhido sobre o rendimento denominado "ajuda de custo" no exercício de 1989, correspondente ao ano-base de 1988.

Brasília(DF), 04 de maio de 1993



KAZUKI SHIOHARA

Relator